



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

PARECER JURÍDICO Nº 25-P/2026

PREGÃO ELETRÔNICO SRP N. 064/2021/PMC

PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 2021/8/9189

SOLICITANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CASTANHAL

ASSUNTO: ANÁLISE ACERCA DA POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO AO CONTRATO N. 143/2021 NOS TERMOS DA LEI 8666/1993 ATRAVÉS DO 5º TERMO ADITIVO DE PRAZO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR PARA ALUNOS EM ZONEAMENTO RURAL DA REDE MUNICIPAL E ESTADUAL DE ENSINO NO MUNICÍPIO DE CASTANHAL-PA

CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 143/2021

À Secretária de Suprimentos e Licitações,

RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo acima identificado que encaminha para análise e manifestação desta Procuradoria Jurídica, acerca da possibilidade de prorrogação do contrato que tem como objeto a prestação de serviços de transporte escolar para alunos em zoneamento rural de rede municipal e estadual de ensino no município de Castanhal-PA.

Por meio do Ofício n. 067/2025/GAB/SEMED/FME/PMC fora solicitada a prorrogação do contrato com a pessoa jurídica **S DE A BARBOSA TRANSPORTE – ME** inscrita no CNPJ n. 11.430.363/0001-83 à Secretaria Municipal de Suprimentos e Licitação a fim de atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação, cuja prorrogação será de 06 (seis) meses de **31 de janeiro de 2026 a 31 de julho de 2026**.

A justificativa apresentada para a prorrogação resta devidamente apresentada no Ofício acima citado, pois o contrato administrativo tem seu prazo de validade em 30/01/2026 e necessita de prorrogação para a continuidade do serviço de transporte dos alunos do zoneamento rural desempenhado com regularidade e excelência pela empresa contratada que



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

atendeu todas as rotas demonstradas no Termo de Referência.

Os autos do processo se encontram regularmente formalizado e instruído, com a seguinte documentação:

- a) Ofício n. 764/2025/GAB/SEMED/FME/PMC e anuência expressa do aditivo de prazo da empresa contratada;
- b) Ofício n. 067/2025/GAB/SEMED/FME/PMC que solicita de aditivo de prazo à Secretaria Municipal de Suprimentos e Licitação;
- c) Solicitação de dotação orçamentária;
- d) Despacho do setor de contabilidade informando a dotação orçamentária correspondente;
- e) Autorização do ordenador de despesa;
- f) Cópia do contrato originário e 1º, 2º, 3º e 4º termos aditivos;
- g) Certidões negativa tributária e não tributária Estaduais, negativa Federal, Certidão de regularidade de FGTS, Certidão negativa trabalhista e negativa Municipal.
- h) Termo de autuação do 5º aditivo de prazo;
- i) Minuta do 5º Termo Aditivo.

É o breve relatório. Passamos ao parecer.

PARECER

Inicialmente, cabe esclarecer que o âmbito de análise deste parecer cinge-se apenas às questões de caráter eminentemente jurídico. Ao administrador Público cabe a análise dos aspectos relacionados à conveniência e oportunidade da contratação que compõe a parcela de discricionariedade que norteia a sua atuação, cabendo-lhe decidir, dentre a ampla gama de opções, quais os melhores meios técnicos de dar cumprimento às reivindicações concretas do serviço público, bem como justificar devidamente a decisão adotada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Feitas as considerações iniciais, passemos à análise acerca da possibilidade legal de prorrogação contratual nos termos da Lei 8666/1993.

1. SERVIÇOS CONTÍNUOS. ESSENCIALIDADE. HABITUALIDADE. NECESSIDADE EM PRORROGAR. JUSTIFICAÇÃO DA CONTINUIDADE DA VIGÊNCIA DO CONTRATO

A Lei de licitações nos termos da 8666/1993 em seu art. 6º na Seção II – Das Definições não definiu o conceito do que é ou não serviço contínuo para a Administração Pública, no entanto, previu em seu art. 57, II, a possibilidade de prorrogação da duração dos contratos cujo objeto seja a execução de serviços contínuos.

Dentro dessa perspectiva, tal conceito pode ser extraído de uma interpretação sistemática da Lei 8666/1993, normas infralegais e entendimento jurisprudencial em que se estabelece, de forma consensual, que serviço contínuo é todo aquele cuja interrupção possa comprometer a continuidade das atividades da Administração e cuja necessidade de contratação deva estender-se por mais de um exercício financeiro e continuamente.

São caracterizados como contínuo, pois, requerem a demonstração de sua essencialidade e habitualidade para o contratante, que no caso em análise é a Administração Pública.

A essencialidade atrela-se à necessidade de existência e manutenção do contrato, pelo fato de eventual paralisação da atividade contratada implicar em prejuízo ao exercício das atividades da Administração contratante.

Já a habitualidade é configurada pela necessidade de a atividade ser prestada mediante contratação de terceiros de modo prolongado em virtude do serviço ser imprescindível e permanente.

Sendo assim, Administração Pública identificando a necessidade administrativa poderá prorrogar o contrato originário anteriormente celebrado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Insta mencionar que consta nos autos a justificativa e necessidade em prorrogar o contrato. A solicitação se baseia na necessidade da permanência da prestação de serviços de transporte escolar de alunos em zoneamento rural da rede municipal e estadual de ensino do município de Castanhal-PA, serviço esse que a Administração necessita para cumprir seus fins no âmbito educacional e se amolda no art. 2º da Lei n. 10.880, conforme consta na justificativa apresentada no Ofício Nº 067/2025/GAB/SEMED/FME/PMC.

2. PREVISÃO DE PRORROGAÇÃO DO CONTRATO DE SERVIÇO CONTINUADO. MANIFESTAÇÃO DA EMPRESA SOBRE O INTERESSE NA PRORROGAÇÃO

Inicialmente, consta nos autos o interesse da pessoa jurídica **S DE A BARBOSA TRANSPORTE – ME** em prorrogar o contrato n. 143/2021.

No caso em análise, nos termos da cláusula décima do contrato originário é possível verificar a possibilidade da prorrogação deste contrato e com base no art. 57, II da Lei nº 8.666/1993 permite a prorrogação de contratos de serviços contínuos até o limite de 60 meses.

O referido contrato já teve 4 aditivos de prazo anteriormente formalizados que totalizam 51 meses, sendo:

- 12 (doze) meses de vigência do contrato originário;
- 12 (doze) meses do 1º aditivo de prazo;
- 12 (doze) meses do 2º aditivo de prazo;
- 12 (doze) meses do 3º aditivo de prazo;
- 3 (três) meses do 4º aditivo de prazo;

O 5º aditivo de prazo, ora analisado, é para a prorrogação do contrato por mais 6 (seis) meses, que totaliza 57 meses, permanecendo dentro do limite legal.

O Direito Administrativo é um ramo particularmente repleto de princípios, pois



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

a proteção dos interesses da coletividade deve estar sempre norteando as atitudes da Administração Pública.

Assim, em observância ao Princípio Administrativo da Vinculação ao edital no que tange aos atos administrativos e a estipulação em cláusula contratual, o contrato n. 143/2021 firmado em decorrência do PREGÃO ELETRÔNICO SRP N. 064/2021 pode ser prorrogado, na forma do art. 57, II, §2º da lei de licitações 8.666/93.

Além do mais, para que se efetive a prorrogação do objeto contratual nos moldes da Lei de Licitações, torna-se essencial a presença de mais alguns requisitos, que estão eficazmente demonstrados nos autos, quais sejam:

- a) **Interesse da Administração:** A prorrogação deve ser justificada pelo interesse da Administração, devidamente fundamentado. Requisito que fora observado na solicitação da contratante, que justifica a necessidade de aditivo contratual;
- b) **Objeto e Escopo inalterados:** A prorrogação não altera o objeto ou escopo do contrato em questão;
- c) **Vantajosidade justificada:** A prorrogação deve ser vantajosa para a administração, com preços e condições favoráveis, conforme verifica-se na economicidade quanto a permanência da locação uma vez que encontrar um novo local demandaria gastos, frente a toda logística de transferência e reorganização de setores, dessa forma, tal aditivo apresenta-se com evidente vantagem para a Administração;
- d) **Manutenção das Condições de Habilitação:** O contratado manteve as condições de habilitação exigidas no edital, conforme documentação constante nos autos;
- e) **Autorização Prévia:** A prorrogação está previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato;
- f) **Prazo máximo:** O contrato e suas renovações não podem ultrapassar o limite máximo de 60 (sessenta) meses, o que fora devidamente respeitado



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

no contrato 143/2021 e seus respectivos aditivos.

Insta mencionar que o presente contrato se encontra vigente e as prorrogações efetuadas no contrato ainda não atingiram o limite de 60 meses. Deste modo, a prorrogação em análise atende ao limite temporal previsto no art. 57, inc. II, da Lei nº 8.666/93.

3. DA ANÁLISE DA MINUTA DO 5º TERMO ADITIVO DE PRAZO

Contrato administrativo é todo e qualquer ajuste celebrado entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, por meio do qual se estabelece acordo de vontades para formação de vínculo e estipulação de obrigações recíprocas. Nesse sentido, passemos a análise da minuta do 5º termo aditivo objeto do presente parecer.

A minuta do termo aditivo na cláusula primeira dispõe expressamente que o termo aditivo tem como objeto a prorrogação de prazo de vigência do contrato n. 143/2021 atendendo ao inciso I, do artigo 55.

A cláusula segunda do aditivo refere-se a justificativa apresentada pela Administração Pública com o fim de estabelecer as razões pelos quais o contrato necessita ser prorrogado.

A cláusula terceira prevê a dotação orçamentária e as contas públicas as quais serão utilizadas para custear o pagamento do termo aditivo, atendendo ao previsto no inciso V do art. 55 da Lei 8666/1993. Importante citar que, no que se refere às condições de pagamento, está disposto na cláusula terceira do contrato originário.

A cláusula quarta da minuta especifica a prorrogação do prazo, por **06 (três) meses – com início em 31 de janeiro de 2026 até 30 de julho de 2026**, citando expressamente o art. 57, II da Lei 8666/1993.

Na cláusula quinta prevê a alteração contratual exclusivamente quanto a prorrogação do prazo previsto no 5º aditivo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Por fim, a cláusula sexta e sétima trata da publicação e da ratificação dos demais termos do contrato originário, respectivamente, respeitado o princípio da publicidade e da transparência nos termos do parágrafo único do art. 61 da Lei 8666/1993.

Por todo o exposto, e feita a devida análise da minuta do 5º termo de aditivo de prazo e verificado sua conformidade com as disposições legais da Lei 8666/1993, não há óbice para que não seja aprovada a minuta em análise.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, ressaltando-se o **caráter opinativo deste parecer** e que os aspectos de conveniência e oportunidade não estão sujeitos ao crivo desta assessoria Jurídica e tendo a previsão de recursos orçamentários, opina-se pela possibilidade de prorrogação legal do contrato n. 143/2021 e opina-se pela aprovação da minuta do 5º termo aditivo de prazo em observância ao disposto no artigo 55 c/c 57, inciso II, §2º da Lei nº 8.666/93.

Por fim, deve ser observado a fase posterior ao processo, devendo ser acostado nos autos deste processo, pelo **fiscal do contrato**, as notas de empenhos e o comprovante de pagamento, para efeito de ser observado a documentação exigida para efeitos de prestação de contas.

É o parecer de caráter meramente opinativo que submeto a aprovação e decisão superior, S.M.J.

Castanhal/PA, 26 de janeiro de 2026.

CAROLINE SCHAFF
OAB/PA Nº 24.217
Procuradora Municipal